



DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

Processo Administrativo nº: 044/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria de comunicação externa com veículos de imprensa, produção de conteúdo e administração de marketing digital do CAU/TO conforme especificações contidas no termo de referência – anexo I e demais anexos.

RECORRENTE: PRECISA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CLIPPING EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.193.608/0001-94,

01- A empresa PRECISA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, registrou tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recurso em face da declaração de vencedora o certame acima.

02 - Após a manifestação de interesse em interpor recurso, em cumprimento ao estatuído ao inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, foi aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

03 – Dentro do prazo legal a recorrente apresentou suas razões recursais conforme documentos acostados aos autos, alegando que:

03.1. Embora o contrato social e o cartão CNPJ tenham várias atividades descritas, apenas uma delas é compatível com um dos serviços demandados no edital e seus anexos ademais, o Alvará de funcionamento emitido pelo município contempla apenas uma atividade que, no caso em tela, é o único compatível com o pregão;

03.2. O atestado do cliente "Sicredi" apresenta serviços divergentes apresentando, de acordo com a proposta e notas fiscais em anexo, as quais tratam apenas de serviço de veiculação em revista, site e programa de televisão, os quais são espaços publicitários do presente vencedor.

03.3. O mesmo atestado do cliente "Sicredi" apresenta período de prestação de serviço inferior a 3 anos, exigência do item 7.4.2 do respectivo edital;

03.4. O atestado, foi emitido pela requerente, com teor de seu interesse com teor de seu interesse, em seu próprio papel timbrado, contrariando a Orientação Normativa nº 06, de 24 de setembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna;

03.5. O atestado da empresa "Planalto" põe dúvida quanto a prestação desse serviço.

03.6. Em nenhum dos atestados especifica os serviços de gerenciamento de mídias sociais e clipping de notícias, que são alguns dos principais serviços demandados pelo Conselho, de acordo com período que a Precisa Assessoria atendeu a entidade.

03.7. Preços Inexequíveis, pois pelo nível de detalhes que foi dado, a empresa tem apenas 1 funcionário assalariado que pelo montante anual não pode ser jornalista nem publicitário, dos demais serviços, dos que não são despesas administrativas, são diretamente ligados aos veículos de comunicação; a única despesa com jornalista se for rateada pelos meses do ano, da um valor baixíssimo;



03.8. Ausência de DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE que deveria estar no envelope 1, junto com a proposta.

04. Nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a apresentação de contra-razões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe in verbis:

“- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;” grifos nossos.

05 – No prazo legal para apresentação de contrarrazões, a empresa OLIVEIRA E BLAMIREES apresentou suas contrarrazões ao recurso, também juntada aos autos.

06. No que concerne a compatibilidade entre o contrato social/cartão do CNPJ, com o objeto a ser licitado, tal insurgência já foi sanada, conforme manifestação na continuação da ata do dia seis dias mês de maio do ano de dois mil e vinte;

07. Ainda que o atestado emitido pelo SICRED, apresente vícios, o atestado emitido pela empresa Planalto supre a necessidade da exigência do certame. A dúvida levantada quanto a este atestado, não merece ser acolhida. Com fito de pôr em xeque o atestado, a recorrente alega que 2016, recebeu um e-mail solicitando uma proposta de emprego, mas não fechou o negócio. O fato por si só, da recorrente ter recebido uma comunicação eletrônica, solicitando uma proposta, não afasta a veracidade do atestado. Sobretudo, por que a própria afirma que não fechou o negócio.

08. Ademais a recorrente não apresentou contrato de prestação de serviço ou nota fiscal emitida pela empresa “parceira”, como forma corroborar o apontamento.

09. Quanto a inexequibilidade do preço, a empresa vencedora, quando da abertura dos envelopes de proposta comercial, já apresentou preço bem abaixo das demais. Não se trata, portanto, de proposta utilizada apenas para vencer o certame a qualquer custo.

10. Lado outro, não acudiu a essa pregoeira, quanto seria o salário de um jornalista ou publicitário. No entanto, demora -se do contrato social, que um dos sócios se declarou publicitário de profissão.

11. Por fim, referente a ausência de declaração de microempresa e empresa de pequeno, o documento foi apresentado conforme recorte a seguir:



Governo do Estado do Tocantins
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura
Junta Comercial do Estado do Tocantins



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: OLIVEIRA & BLAMIREZ PUBLICIDADES LTDA		Protocolo: TOC2100834137	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 17200312230	CNPJ: 10177482000103	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Data: 30/01/2020
Arquivamentos solicitados:			
Número:	Data:	Ato:	
17501863	04/07/2008	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 26/04/2021, às 14:15:17 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.to.gov.br>, com o código TR9NQB,UX.



TOC2100834137

Ertan Souza Milihomem
Secretário Geral

12 Inclusive, a suposta ausência do documento, não foi objeto de apontamento da recorrente, conforme leitura das atas.

13. Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa OLIVEIRA E BLAMIREZ.

14 – Por força do estatuído na legislação do pregão, subam os autos ao Presidente deste Conselho para julgamento do presente recurso administrativo.

Palmas -TO, 19 de maio de 2021.

Paula Noleto Barbosa
Pregoeira